

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11, 10, 2007

Silvio S. S. B. Rosa  
Mali. Sape 1743

CC02/C01  
Fls. 431



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10074.000842/00-25

**Recurso n°** 120.814 Voluntário

**Matéria** IPI

**Acórdão n°** 201-80.339

**Sessão de** 19 de junho de 2007

**Recorrente** SPECIAL SOUND COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13, 10, 27  
Rubrica

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13/10/27  
Rubrica 

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

**Período de apuração: 20/08/1997 a 30/09/1999**

**Ementa: IPI. ENTREGA A CONSUMO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. NOTAS FISCAIS INDÔNEAS.**

Sendo as notas fiscais referentes à aquisição de insumos importados de emissão de empresas cuja efetividade das operações comerciais não tenha sido demonstrada, sujeita-se o contribuinte à multa prevista no inciso I, do art. 365 do RIPI/82, atual art. 463, inciso I do RIPI/98, por haver entregue a consumo no mercado interno mercadorias estrangeiras desacompanhadas de notas fiscais idôneas.

REDUÇÃO DE MULTA. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96.

A multa do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, diz respeito aos casos de ausência ou insuficiência de recolhimento de tributo, não se aplicando aos casos de imposição de multa regulamentar.

**Recurso negado.**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

100. *cf. son*

|                                        |                |
|----------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |                |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |                |
| Brasília,                              | 11 / 10 / 2007 |
| SSB                                    |                |
| Sílvia Sampaio Carbona                 |                |
| Mat.: Sape 91745                       |                |

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Maurício Taveira e Silva*  
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.

|                                                                  |     |
|------------------------------------------------------------------|-----|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |     |
| Brasília, 11, 10, 2007                                           | SSB |
| Serviço de Atendimento ao Contribuinte<br>Mat. Super 01745       |     |

## Relatório

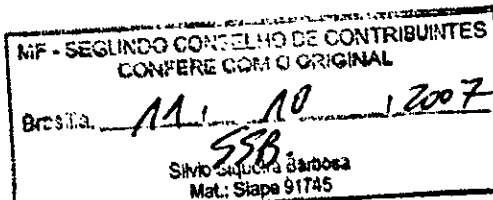
Trata-se de recurso voluntário (fls. 398/409) contra o Acórdão nº 325, de 29/11/2001, constante de fls. 381/394, exarado pela 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de multa, consubstanciado no auto de infração nº 179/2000 (MPF nº 0715400/00202/00), notificado em 11/09/2000 (fls. 02/07), no valor total de R\$ 805.775,98, que acusou a ora recorrente de ter entregue a consumo e ter dado saída a produtos de procedência estrangeira sem comprovação da regular aquisição, no período de 22/08/97 a 30/09/99, razão pela qual lhe foi imposta a multa prevista no art. 463 do RPI/98 (Decreto nº 2.637/98), em igual valor ao das mercadorias atribuído nas notas fiscais relacionadas à fl. 26, e, respectivamente, emitidas pelas firmas Dan Day Com. Imp. e Exp. Ltda. (CNPJ nº 01.394.229/0001-10; R. Visconde de Pirajá, 550, sala 1, Ipanema RJ), Nimar Coml. e Distribuidora Ltda. (CNPJ nº 01.878.688/0001-70; R. Ary Parreiras, 980, sobrado, Itaguaí, RJ), USA Fort Rio Com., Imp. e exp. Ltda. (CNPJ nº 02.0205.948/0001-009; R. Barão do Rio Branco, 1071, sala 1, 325, Fortaleza, CE), Blue Star Com., Imp. e Exp. Ltda. (CNPJ nº 02.498.854/0001-75; Av. Dom Henrique, 127, Fortaleza, CE), Importadores Associados do Norte Ltda. (CNPJ nº 02.609.136/0001-29; R. Pedro Borges, 33, sala 425, Fortaleza, CE) e Big Fort Way Cons., Com., Imp, Exp., e Repr. Ltda. (CNPJ nº 01.610.852/0001-63; R. Barão do Rio Branco, 1071, sala 1.326, Fortaleza - CE), que, de acordo com a d. Fiscalização, seriam “empresas inexistentes de fato ou desativadas, dirigidas por ‘sócios’ não localizados em seus endereços residenciais e ínfima capacidade econômica para organização e gestão das sociedades comerciais, tudo devidamente atestado e comprovado por diligências e ações fiscais acostadas” ao Termo de Constatação anexo ao auto de infração (cf. Termo de Constatação às fls. 12 e 30/33).

Esclarece ainda o referido Termo de Constatação que, no dia 05/10/99, compareceram à sede da recorrente, com o objetivo de dar início ao procedimento fiscal, tendo sido lavrado o competente Termo de Início de Ação Fiscal, pelo qual intimou-se a representante legal da empresa “a apresentar todos os livros e documentos fiscais e comerciais pertinentes às operações mercantis realizadas durante o período entre 1998 e 1999, juntamente com o contrato social, alterações posteriores e o cartão atualizado do CNPJ/MF”, sendo certo que “no mesmo dia, procedeu-se a contagem de todas as mercadorias de procedência estrangeira mantidas em estoque para comercialização pela empresa Special Sound Comércio, Representação, Projetos e Instalações Ltda., tendo sido lavrado o Termo de Constatação de Estoque, momento em que foram identificadas e quantificadas detalhadamente as referidas mercadorias” e, “pelo fato de os produtos estarem desacompanhados de documentação hábil, que permitissem a sua permanência no estabelecimento, foi lavrado, na mesma data, Termo de Apreensão e Nomeação de Fiel Depositário e Intimação, através do qual foi concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que pudesse apresentar os documentos e livros exigidos”.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 381/394, exarada pela 9ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, houve por bem julgar procedente o lançamento original da multa, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*[assinatura]*

*[assinatura]*



*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 20/08/1997 a 30/09/1999*

*Ementa: MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS: Não comprovada a efetiva ocorrência das transações comerciais, na forma constante das notas fiscais, estas são consideradas inidôneas para fins de comprovação da regular introdução, no País, das mercadorias estrangeiras, ficando o adquirente sujeito à sanção cominada no art. 83, da Lei nº 4.502/1964, matriz legal do inciso I, do art. 365 do RIPI/82, atual art. 463, inciso I, do RIPI/98, independentemente da intenção do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional.*

*Lançamento Procedente".*

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 398/409) oportunamente apresentadas sem depósito por força de Liminar exarada pela 28ª Vara da Justiça Federal no MS nº 2001.51.01.025287-5 (cf. fls. 419/424) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista: a) preliminarmente, a nulidade formal do auto de infração vestibular, por violação do contraditório e da ampla defesa, vez que dele não constou qualquer documento comprovando a alegada importação irregular, assim como as peças do aludido processo administrativo fiscal de investigação da conduta dos importadores; b) a insubsistência das alegadas razões da autuação, eis que as referidas mercadorias foram adquiridas no mercado interno, mediante apresentação das notas fiscais de empresas importadoras então regularmente registradas no cadastro do próprio Ministério da Fazenda e sem qualquer registro público disponível de irregularidade; c) que, não havendo indícios de que o adquirente conhecia ou devia ter suspeitado a origem clandestina dos bens, incabível a apenação, conforme as jurisprudências administrativa e judicial que cita; e d) que, ainda que os fatos fossem imputável à recorrente, dever-se-ia aplicar a redução de 25% da multa, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

É o Relatório.

|                                                                  |                      |
|------------------------------------------------------------------|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL | CC02/C01<br>Fls. 435 |
| Brasília, 11/10/2007                                             |                      |
| SSB<br>Serviço de Apoio Especializado<br>Mat. Síntese 917/95     |                      |

## Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece ser provido para reformar a r. decisão recorrida.

Desde logo verifica-se que a acusação fiscal vestibular ostenta contradição invencível, pois, embora o auto de infração acuse que a ora recorrente entregou a consumo e deu saída a produtos de procedência estrangeira sem comprovação da regular aquisição, a própria d. Fiscalização, contraditoriamente, certifica, no Termo de Constatação anexo, que *"no dia 05/10/99, (...), procedeu-se a contagem de todas as mercadorias de procedência estrangeira mantidas em estoque para comercialização pela empresa (...), tendo sido lavrado o Termo de Constatação de Estoque, momento em que foram identificadas e quantificadas detalhadamente as referidas mercadorias"* e lavrado na mesma data Termo de Apreensão e Nomeação de Fiel Depositário, donde decorre que a ora recorrente efetivamente não chegou a entregar a consumo, nem deu saída de seu estabelecimento a qualquer produto de procedência estrangeira, como, contrariamente, aduz o auto de infração (cf. Termo de Constatação às fls. 12 e 30/33).

Somente este fato já estaria a comprometer a liquidez e certeza do lançamento da multa aplicada, que, incidindo sobre o valor das mercadorias saídas ou entregues a consumo, no caso, obviamente, não poderia incidir sobre as mercadorias comprovadamente mantidas no estoque da recorrente e que, portanto, ainda sequer tinham saído ou sido entregues a consumo. Nesse sentido a jurisprudência deste Egrégio Conselho já assentou que a *"aplicação de penalidade depende da verificação suficiente e necessária do fato descrito como infracional, para que o ato a ele afrontoso permita a aplicação da penalidade cominada, em respeito ao princípio da tipicidade cerrada"* (cf. Acórdão CSRF/02-01.845 da 2ª Turma da CSRF, Recurso nº 099.209, Processo nº 10907.000178/95-62; em sessão de 11/04/2005, rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer), pois *"o lançamento fiscal não pode se valer de sua própria dívida"*, vez que *"a certeza e segurança jurídicas envolvidas no princípio da reserva legal (CTN, arts. 3º e 142) não-comportam infidelidades nos lançamentos fiscais"* (cf. Acórdão nº 103-20.709 da 3ª Câmara do 1º CC, Recurso nº 110.506, Processo nº 10983.002846/95-29, em sessão de 19/09/2001, rel. Conselheira Neicyr de Almeida, Publ. in DOU de 30/10/2001).

Mas, ainda que se abstraísse a inocorrência ao menos parcial do fato acusado no auto de infração, não seria possível cogitar de aplicação da referida multa ao caso concreto.

Realmente, consectário lógico do princípio da legalidade penal, o princípio da tipicidade exige não só que as condutas puníveis e as respectivas sanções delas decorrentes sejam prévia e exaustivamente tipificadas pela lei, mas que a punibilidade de uma conduta somente se dê quando ocorra sua adequação exata ao tipo legal, sendo vedada a invocação de presunções, deduções e outras circunstâncias análogas mencionadas em outras leis distintas, não previstas expressamente na descrição da lei penal que define a infração e a sanção. Em decorrência do aludido princípio incorporado ao Direito Tributário sancionatório, a obrigação tributária que tem por objeto penalidade pecuniária somente surge com a ocorrência do fato gerador previsto em lei e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, arts. 97, inciso V, 113, § 1º, e 114).

*SSB*

*Relator*

|                                                                  |                |
|------------------------------------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |                |
| Bresília,                                                        | 11 / 10 / 2007 |
| Sílvia S. M. Barbosa<br>Mat.: SIAPE 91745                        |                |

O dispositivo legal (art. 83 da Lei nº 4502/64 na redação do Decreto-Lei nº 400/68) que embasa o dispositivo regulamentar capitulado no auto de infração vestibular (art. 463, inciso I, do RIPI/98) para fundamentar a aplicação da multa, expressamente, estabelece que:

*"Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:*

*I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal, conforme o caso. (Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 400, de 30/12/1968.*

*(...)*

*§ 1º No caso do inciso I, a pena não prejudica a que for aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e no caso do inciso II, é independente do que for cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, em razão da utilização da nota, não podendo, em qualquer dos casos, o mínimo da multa aplicada ser inferior ao grau máximo da pena prevista no artigo seguinte para a classe de capital do infrator.*

*(...)."*

Do preceito retrotranscrito verifica-se que a lei tipifica três diferentes condutas delitivas que autorizam a aplicação da referida multa ("entregar a consumo", "consumir" e "entrar no estabelecimento, dele sair ou nele permanecer, desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal"), todas elas baseadas num único pressuposto comum de que o "produto" objeto de cada conduta seja "de procedência estrangeira" e tenha sido "introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente". Portanto, para que se dê a ocorrência do fato gerador que autoriza a aplicação da multa excogitada é imprescindível a prévia e irretorquível comprovação de que os produtos entregues a consumo, consumidos, entrados, saídos ou existentes no estabelecimento autuado, sejam "de procedência estrangeira" e que tenham sido "introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente".

No caso concreto a d. Fiscalização deduz que os produtos "de procedência estrangeira" adquiridos pela recorrente teriam sido "introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente", baseada no fato de que as emitentes das notas fiscais de aquisição (Dan Day Com. Imp. e Exp. Ltda.; Nimar Coml. e Distribuidora Ltda.; USA Fort Rio Com., Imp. e exp. Ltda.; Blue Star Com., Imp. e Exp. Ltda.; Importadores Associados do Norte Ltda.; e Big Fort Way Cons., Com., Imp, Exp., e Repr. Ltda.) seriam "empresas inexistentes de fato ou desativadas, dirigidas por 'sócios' não localizados em seus endereços residenciais e ínfima capacidade econômica para organização e gestão das sociedades comerciais, tudo devidamente atestado e comprovado por diligências e ações fiscais acostadas" ao Termo de Constatação anexo ao auto de infração (cf. Termo de Constatação às fls. 12 e 30/33), diligências estas, realizadas posteriormente às referidas aquisições.

*Jon*

*Edk*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11/10/2007  
Sílvia S. [assinatura]  
Mat.: Sape 91745

Entretanto, a suposta inexistência de fato das importadoras emitentes das notas fiscais de venda, constatada posteriormente às operações de aquisição no mercado interno, por si só, não é bastante para autorizar a dedução de que todos os documentos fiscais por elas emitidos sejam inidôneos para acobertar as aquisições, cuja realidade a própria lei autoriza possa ser cabalmente comprovada pelo contribuinte, adquirente de boa-fé.

Realmente, embora não se ignore que a autoridade administrativa possa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, a Lei Complementar somente autoriza a desconsideração, desde que observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (art. 116, parágrafo único, do CTN). Por seu turno, ao estabelecer os critérios objetivos para aferição da inidoneidade de documentos fiscais para fins de desconsideração dos atos e negócios jurídicos que lhes são subjacentes, o art. 82 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 (DOU de 30/12/1996) veio expressamente dispor que:

*"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no cadastro geral de contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços."*

Como resulta claro do dispositivo retrotranscrito, somente pode ser considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ já tenha sido considerada ou declarada inapta, sendo certo que a inaptidão não se aplica aos adquirentes de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços, que comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens.

No caso concreto o efetivo recebimento dos produtos de procedência estrangeira acobertados pelas notas fiscais impugnadas está comprovado, não só pelos conhecimentos de frete (fls. 208/209, 214, 220/221, 234/236, 238/240, 249/246, 248/249, 256, 258, 264, 282/283, e 285/286), mas pela própria d. Fiscalização, quando certifica no Termo de Constatação anexo que "no dia 05/10/99, (...), procedeu-se a contagem de todas as mercadorias de procedência estrangeira mantidas em estoque para comercialização pela empresa (...), tendo sido lavrado o Termo de Constatação de Estoque, momento em que foram identificadas e quantificadas detalhadamente as referidas mercadorias" e, "lavrado, na mesma data, Termo de Apreensão e Nomeação de Fiel Depositário" (cf. Termo de Constatação às fls. 12 e 30/33).

Da mesma forma, o efetivo pagamento dos preços dos produtos consignados nas referidas notas fiscais foi comprovado pela recorrente, mediante a juntada de cópias de extratos bancários (fls. 302/309, 314, 316 e 318), cheques nominativos (fls. 310/ 313, 315, 317 e 319), cf. tb. Dan Day Com. Imp. e Exp. Ltda., fl. 177; USA Fort Rio Com., Imp. e exp. Ltda., fl. 202; Blue Star Com., Imp. e Exp. Ltda., fls. 213, 216, 233, e 247; Importadores Associados do Norte Ltda., fl. 260, 270, 272, 274, ordens de pagamento bancárias (USA Fort Rio Com., Imp. e exp. Ltda., fls. 196; Big Fort Way Cons., Com., Imp, Exp., e Repr. Ltda., fl. 280) e recibos emitidos em nome das firmas vendedoras (Nimar Coml. e Distribuidora Ltda., fls. 149, 151,

[assinatura]

[assinatura]

|                                        |                      |
|----------------------------------------|----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |                      |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |                      |
| Brasília, 11/10/2007                   | CC02/C01<br>Fls. 438 |
| Sávio S. Barbosa<br>Mat.: SIAPE 91745  |                      |

153, 155, 157, 159, 161, 163, 165, 167, 169, 171, e 173; Dan Day Com. Imp. e Exp. Ltda., fls. 176, 179, 181; USA Fort Rio Com., Imp. e exp. Ltda., fls. 185, 187, 189, 190, 192, 194, 198, 200, 204, 206, e 211; Blue Star Com., Imp. e Exp. Ltda., fls. 218, 251, e 253; e Importadores Associados do Norte Ltda., fls. 256, 267).

Finalmente, verifica-se que as diligências realizadas pela d. Fiscalização confirmam que, à data das operações realizadas com a recorrente (Nimar Coml. e Distribuidora Ltda., período de 22/08/97 a 05/02/98; Dan Day Com. Imp. e Exp. Ltda., período 24/04/98 a 30/09/98; USA Fort Rio Com., Imp. e exp. Ltda., período de 30/11/97 a 22/10/98; Big Fort Way Cons., Com., Imp, Exp., e Repr. Ltda., período de 17/07/98 a 16/10/98; Blue Star Com., Imp. e Exp. Ltda., período de 29/05/98 a 28/01/99; Importadores Associados do Norte Ltda., período de 18/08/98 a 30/09/99), as emitentes das Notas Fiscais impugnadas ainda se achavam inscritas no CNPJ e não tinham sido consideradas ou declaradas inaptas pela d. Fiscalização.

De fato, o Termo de Constatação de 21/10/98 (fl. 70) certifica que a firma Dan Day Com. Imp. e Exp. Ltda. "funcionou naquele endereço de fevereiro a março de 1998", sendo que o documento expedido pela "Superintendência de Cadastro e Informações Econômico Fiscais RCICMCSI" (fl. 75) atesta a validade do cartão de inscrição até 30/10/2000. Por seu turno, o "Relatório de Atividades Fiscais" expedido em 06/08/99 (fls. 125/126) atesta que: a firma Big Fort Way Cons., Com., Imp, Exp., e Repr. Ltda. efetuou desembaraço de mercadorias (produtos de informática) no período de 14/04/97 a 16/10/98; a firma Blue Star Com., Imp. e Exp. Ltda. desembarçou mercadorias (produtos de informática/som e imagem) no período de 29/05/98 a 09/01/99; a firma Importadores Associados do Norte Ltda. desembarçou mercadorias (produtos de informática) no período de 29/07/98 a 09/01/99.

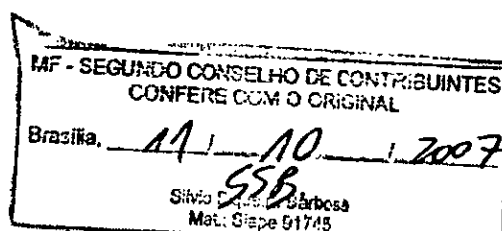
Uma vez comprovado que à data das operações realizadas com a recorrente as emitentes das notas fiscais impugnadas ainda se achavam inscritas no CNPJ e não tinham sido consideradas ou declaradas inaptas, mas, muito ao contrário, que efetuavam desembaraço aduaneiro de mercadorias perante repartições da Receita Federal, parece evidente que, nos expressos termos do art. 82 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não se pode aplicar a pretendida declaração de inidoneidade aos documentos fiscais de aquisição dos produtos estrangeiros feita pela recorrente, nem se lhes pode cessar de seus efeitos tributários, como pretendeu a d. Fiscalização.

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio STJ tem reiteradamente proclamado que *"as operações realizadas com empresa posteriormente declarada inidônea pelo fisco devem ser consideradas válidas, não se podendo penalizar a empresa adquirente que agiu de boa-fé"* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 176.270-MG, Reg. nº 199800397914, em sessão de 27/03/2001, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 04/06/2001, pág. 88), vez que a *"inidoneidade da inscrição do vendedor só gera efeitos contra terceiros depois de publicada."* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 77.631-SP - Reg. nº 95.0055017-2, DJU de 08/09/1997, rel. Min. Ari Pargendler, publ. in Lex JSTJ/TRF, vol. 101/181), sob pena de operar efeitos retro-operantes à declaração de inidoneidade, o que é vedado pela Constituição (art. 5º, inciso XXVI, da CF/88) e pela Lei Complementar (arts. 100, inciso II, 103, inciso II, e 144, do CTN).

Portanto, seja porque já de início a acusação fiscal ostenta invencível contradição que compromete a liquidez e certeza do crédito tributário, seja porque as notas de aquisição de produtos estrangeiros não poderiam ser consideradas inidôneas, em face da

SPM

Redy



comprovação do recebimento e do pagamento dos produtos, nos expressos termos do art. 82 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, seja ainda porque a recorrente não praticou nenhuma das condutas típicas (“entregar a consumo”, “consumir” e “entrar no estabelecimento, dele sair ou nele permanecer, desacompanhado de nota fiscal”), que autorizariam a sua aplicação, não resta dúvida quanto à inexigibilidade da multa aplicada à ora recorrente, pois, como já assentou a jurisprudência desse Egrégio Conselho, *“em prestígio a legalidade ou tipicidade cerrada somente poderá ser (...) aplicada penalidade quando efetivamente esteja demonstrada e comprovada a ocorrência da situação factual que se enquadre na hipótese abstrata da lei, suficiente a transmutar o fato real em fato jurídico-tributário”, cabendo “ao fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a efetiva ocorrência (...) do procedimento do sujeito passivo que se configure como infração à legislação tributária, no sentido de realizar a legalidade, o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa.”* (cf. Acórdão nº 103-20419 da 3ª Câmara do 1º CC, Recurso nº 122.224, Processo nº 10830.005066/95-66, em sessão de 19/10/2000, rel. Conselheira Lúcia Rosa Silva Santos, Publ. in DOU de 03/07/2001).

Isto posto, voto no sentido de DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário de fls. 398/409 para reformar a r. decisão recorrida e cancelar a multa aplicada no auto de infração vestibular, por manifestamente insubsistente e aplicada na ausência dos pressupostos legais.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

|                                        |         |
|----------------------------------------|---------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES |         |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |         |
| Brasília, 11                           | 10 2007 |
| Sílvia L. Barbosa                      |         |
| Mat: Siape 91745                       |         |

## Voto Vencedor

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator-Designado

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

São diversos os fatores que denotam irregularidade nas aquisições das mercadorias estrangeiras, dentre as quais cabe citar:

a) a despeito de a contribuinte ser estabelecida no Rio de Janeiro, foram efetuados pagamentos em dinheiro a empresas supostamente estabelecidas na cidade de Fortaleza - CE;

b) os recibos apresentados pela contribuinte visando à comprovação dos pagamentos efetuados aos fornecedores, em geral, constituem-se de recibos confeccionados em computador ou adquiridos em papelaria, sem o timbre da empresa, bem assim, sem a devida identificação e/ou qualificação de seus signatários;

c) os pagamentos eram efetuados *a posteriori*, contudo, sem a emissão de duplicata;

d) foi constatado o não funcionamento regular no endereço constante do cadastro fiscal de empresa fornecedora;

e) não há nos autos do processo cópias de cheques devidamente compensados nas contas dos fornecedores ou acompanhadas dos devidos extratos bancários ou recibos de depósitos, comprovando o efetivo pagamento aos fornecedores;

f) os cheques apresentados à Fiscalização não foram escriturados no livro Razão, uma vez que nele não existe a conta Bancos c/Movimento;

g) comprovante de pagamento efetuado meses após a aquisição da mercadoria e após o início da fiscalização;

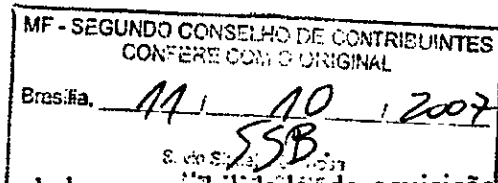
h) cheques em valor discrepante daquele constante da nota fiscal; e

i) cópia de cheques sem evidência de que tenham sido apresentados para depósito e cópia de cheques depositados no Banco do Brasil em conta de terceiros, após endosso.

Conforme se pode constatar, a ocorrência concomitante dos diversos fatos precitados é, no mínimo, incompatível com uma empresa que se propõe a comercializar produtos importados, de alta tecnologia, transacionando valores elevados, cuja desatenção, negligência ou imprudência nas negociações e em seus registros fiscais e contábeis pode levar a grandes prejuízos. A especificidade dos produtos comercializados exige um comportamento

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



comercial e fiscal de extrema atenção, ~~dada a possibilidade~~ de aquisição de mercadoria irregularmente introduzida no País, sujeitando a contribuinte às penalidades cabíveis.

As aquisições feitas de empresas regularmente estabelecidas, achando-se devidamente documentadas e regularmente escrituradas e liquidadas através da rede bancária, denotam a correta comercialização, cabendo ao Fisco provar o contrário. A contrário senso, todos os elementos trazidos aos autos demonstram que, no presente caso, a interessada não comprovou a regular aquisição das mercadorias de procedência estrangeira que comercializou, uma vez que acobertadas por documentos inidôneos, entregando a consumo produto de procedência estrangeira introduzido irregularmente no País.

Portanto, é devida a aplicação da penalidade prevista no art. 83 da Lei nº 4.502/64, matriz legal do inciso I do art. 365 do RIPI/82, atual art. 463, inciso I, do RIPI/98, sendo que a intenção do agente não afeta a sua responsabilidade por infrações cometidas, consoante o art. 136 do CTN.

Por último, não há como a contribuinte se beneficiar da redução de 25% da multa preconizada pelo art 44, I, da Lei nº 9.430/96, uma vez que não se aplica ao presente caso, pois refere-se à ausência ou insuficiência de recolhimento de tributos.

Sendo essas as considerações necessárias à resolução da lide, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA